



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR – 2019

<p><i>Ana Teresa Brito Cordeiro de Andrade</i> Ana Teresa Brito Cordeiro de Andrade Representante dos Técnicos Administrativos do Campus Petrolina</p>	<p><i>Antônio Júnior Moraes Ribeiro</i> Antônio Júnior Moraes Ribeiro Representante dos Técnicos Administrativos do Campus Santa Maria da Boa Vista</p>
<p><i>Marinaldo Matias da Silva Júnior</i> Marinaldo Matias da Silva Júnior Representante dos Técnicos Administrativos do Campus Ouricuri</p>	<p><i>Renan Aires do Nascimento</i> Renan Aires do Nascimento Representante Discente do Campus Floresta</p>
<p><i>Pedro Henrique de Moura Ramalho</i> Pedro Henrique de Moura Ramalho Representante Discente do Campus Ouricuri</p>	<p><i>Inês S. Guimarães</i> Inês Silva Guimarães Repr. dos Técnicos Administrativos do Campus Petrolina Zona Rural</p>
<p><i>Luciolo Vítor Magalhães e Silva</i> Luciolo Vítor Magalhães e Silva Representante Docente do Campus Salgueiro</p>	<p><i>Raquel Oliveira Cavalcante Guimarães</i> Raquel Oliveira Cavalcante Guimarães Auditora-Chefe</p>
<p><i>Ednaldo de Araújo Pereira</i> Ednaldo de Araújo Pereira Relator</p>	<p><i>Alba Valéria de Barros e Silva Pinheiro</i> Alba Valéria de Barros e Silva Pinheiro Relatora</p>
<p><i>Lectícia Marília Cabral de Alcântara</i> Lectícia Marília Cabral de Alcântara Procuradora Federal junto ao IF Sertão-PE</p>	<p><i>Caroline Perazzo Valadares do Amaral</i> Caroline Perazzo Valadares do Amaral Procuradora Federal – Colégio de Consultoria de Petrolina</p>

ae

af



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR – 2019

<p>Edlúcia da Silva Costa Repr. Docente do Campus Petrolina Zona Rural</p>	<p><i>Icaro Kleysson de Souza Carvalho</i> Icaro Kleysson de Souza Carvalho Representante dos Técnicos Administrativos do Campus Serra Talhada</p>
<p><i>Débora Tallita Aguiar D'Albuquerque</i> Débora Tallita Aguiar D'Albuquerque Representante Discente do Campus Petrolina</p>	<p>Ricardo Santos Procurador Federal – Colégio de Consultoria de Petrolina</p>
<p><i>Luciana Cavalcanti Azevêdo</i> Luciana Cavalcanti Azevêdo Pró-Reitora de Pesquisa, Inovação e Pós- Graduação</p>	<p><i>Emanuela Monteiro Coelho</i> Emanuela Monteiro Coelho Representante de Egressos</p>
<p><i>Flávio Luiz Gonçalves Guimarães</i> Flávio Luiz Gonçalves Guimarães Repr. da Entidade Patronal Estadual da Indústria</p>	<p><i>Andrey Borges Bernardes</i> Andrey Borges Bernardes Representante Docente do Campus Ouricuri</p>
<p><i>Verônica Pereira da Silva</i> Verônica Pereira da Silva Representante Discente do Campus Salgueiro</p>	<p><i>Ney Tones da Silva Nascimento</i> Ney Tones da Silva Nascimento, Representante Discente do Campus Santa Maria da Boa Vista</p>
<p><i>Jéssika Vanessa Almeida Araújo</i> Jéssika Vanessa Almeida Araújo Representante Discente do Campus Petrolina Zona Rural</p>	<p><i>Francisco Gomes Mourão</i> Francisco Gomes Mourão Secretário</p>

R

Primeira parte da questão de ordem.

Consoante as disposições do Regimento Interno do Consup – a participação dos Conselheiros Vera Lúcia da Silva Augusto Filha, Diretora-geral do Campus Floresta e Josenildo Forte de Brito, Diretor-geral do Campus Salgueiro foi legal, considerando que no referido regulamento interno, não há quaisquer impedimentos que gere por consequência lógica em nulidade de pleno direito de reunião do Conselho superior, até mesmo porque, tendo sido praticados todos os atos em conformidade com o Regimento Interno do Consup, não há que se falar em nulidade.

Há, exclusivamente, no regulamento possibilidade de ato excepcional do(a) presidente do Consup e não da sua secretaria, que com fundamento no art 27 da Resolução n. 15/2018 em que pode **suspender** decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato de suspensão, a saber:

Art. 27 O (A) Presidente do CONSUP pode, excepcionalmente, suspender decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato de suspensão.

§ 1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões da suspensão na sessão plenária ordinária subsequente.

§ 2º No caso de o Plenário não acolher as razões da suspensão, a decisão entra em vigor imediatamente, ficando os conselheiros que votaram contrariamente às razões da suspensão responsáveis pelos efeitos da decisão.

Sobre o Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput, da CRFB/1988, sabe-se que a Administração Pública, só deve fazer ou deixar de fazer aquilo que conste previsto em Lei, de modo que é de fácil percepção que a legalidade é o princípio basilar do direito administrativo, que o mesmo nasce e é consequência do Estado de Direito, sendo, portanto, o fruto, da submissão do Estado à lei e, resultado do princípio de que a atividade administrativa somente pode ser exercida na conformidade da lei.

In verbis: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Na lição de Hely Lopes Meireles (in direito Administrativo Brasileiro. 30 Ed. São Paulo: Malheiros, 2015): “Na Administração Pública não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”

Segunda parte da questão de ordem.

Pelo que consta no ato convocatório encaminhado pela Secretaria do Consup, através de seu secretário, servidor Francisco Gomes Mourão, é que, o único motivo e fundamento que culminou para nova convocação e reunião, foi o Ofício nº 07/2019 – CEC (Comissão Eleitoral Central), saber:

Prezado Conselheiro,

Boa tarde!

Por solicitação, em anexo, da Comissão Eleitoral,, a qual deferiu o requerimento formulado em 29/10 pelo servidor Artidonio Araújo Filho, que solicitou a anulação dos atos decorridos na reunião realizada em 24 de outubro de 2019 ,convocamos V.S^a para a **4ª Reunião Extraordinária** na próxima segunda-feira, dia 4 de novembro, às 10:00 horas, no Prédio da Reitoria, na [Rua Aristarco Lopes, nº 240 – Centro – CEP 56302-100 – Petrolina-PE](#).

Grato,

Francisco Gomes Mourão
Secretário-Executivo/Gabinete/Reitoria/IF SERTÃO-PE

Apesar do mencionado Ofício nº 07/2019 – CEC (Comissão Eleitoral Central), informar que o fundamento para solicitação de nova reunião, tenha sido motivado por requerimento impetrado pelo servidor Artidônio, e que o referido documento objeto de análise e manifestação da Comissão Eleitoral (não sabemos também, qual foi a resposta formal ao requerimento), não foi, curiosamente, juntado anexo ao Ofício, e que só tivemos conhecimento pleno do teor do documento, devido o encaminhamento do mesmo, pelo servidor Artidonio nos e-mails institucionais dos conselheiros do Consup.

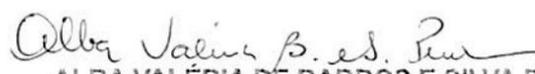
Tendo conhecimento do teor do requerimento impetrado, bem como do Ofício nº 07/2019 – CEC (Comissão Eleitoral Central), verifica-se objetivamente que a solicitação de nova reunião reside no argumento apresentado em requerimento a Comissão Eleitoral Central que foi acolhido, tendo em vista situação ocorrida na 3ª Reunião Extraordinária do Consup e de que o fato feriu a disposição editalícia do processo de consulta à comunidade para Escolha de reitor e de diretor-geral dos campi do Instituto Federal do Sertão Pernambucano, em seu art. 64:

De: Comissão Eleitoral Central

Para: Presidente do Conselho Superior do IF Sertão-PE.

Considerando o andamento dos trabalhos das Comissões Locais e Central para eleição de Reitor e Diretores-gerais dos Campi do IF Sertão/PE. Considerando, ainda, que a Comissão Central foi interpelada, através de requerimento sobre fato que ocorreu na 3ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior - CONSUP realizada no último dia 24 de outubro do corrente ano cujo fato mencionado feriu o Art. 64, do Edital nº 61/2019.

Faz-se necessária a convocação de nova Reunião Extraordinária do Órgão Superior para tratar da mesma pauta da última reunião realizada. Destarte, os atos posteriores e resultantes daquela reunião deverão ser revistos nesta nova sessão extraordinária.


ALBA VALÉRIA DE BARROS E SILVA PINHEIRO
Presidente da Comissão Eleitoral Central

Neste sentido a questão de ordem reside no fato já apresentado na primeira parte desta fundamentação de raciocínio, em que salvo interpretação diversa da Resolução nº 15/2015 que aprovou o Regimento Interno do Consup – que a participação dos Conselheiros: Vera Lúcia da Silva Augusto Filha, Diretora-geral do Campus Floresta e Josenildo Forte de Brito, Diretor-geral do Campus Salgueiro foi totalmente legal, conforme demonstraremos.

No Capítulo IV – Do Conselheiro – no Regimento Interno do Consup, esclarece alguns pontos importantes:

Art. 35 O conselheiro impedido de atender à convocação para participar de sessão plenária, de reunião, de missão ou de evento de interesse do CONSUP **deve comunicar** o fato à Presidência. (grifamos)

Art.36 O conselheiro é substituído em sua falta, impedimento, renovação do plenário, licença ou renúncia por seu suplente.

Art. 40 Compete ao conselheiro:

I. Cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo CONSUP, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo CONSUP e este Regimento;

VII. **Comunicar** à Presidência **seu impedimento** em comparecer à sessão plenária, à reunião, à missão ou a evento para o qual esteja convocado;

IX. **Dar-se por impedido na apreciação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;**(grifamos)

A Lei Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999 que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ‘estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração’.

Desta forma, os art. 18 a 21 da lei 9.784/99, se inserem como aplicação do princípio da impessoalidade. Isto porque contém normas de impedimento e suspeição quanto ao processo administrativo, da mesma forma que existe no processo judicial. São hipóteses de presunção de parcialidade, vejamos:

CAPÍTULO VII - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Considerando, portanto, que não houve durante a 3ª Reunião Extraordinária do Consup, questão de ordem, para suscitar **impedimento** ou **suspeição** de quaisquer membros (apesar que o regimento não estabelece um prazo para suscitação), considerando ainda, que o art. 40 do Regimento Interno do Consup, diz que é de competência dos Conselheiros:

[...] VII. Comunicar à Presidência seu impedimento em comparecer à sessão plenária, à reunião, à missão ou a evento para o qual esteja convocado; [...]

[...] IX. Dar-se por impedido na apreciação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada; [...]

Diante do exposto, verifica-se objetivamente que não há quaisquer ilegalidades na participação dos conselheiros mencionados na reunião e que deste fato, justifique-se ou autorize a decretação de nulidade ou revisão de quaisquer atos praticados, uma vez que não existe amparo ou previsão legal no Regimento Interno do Conselho Superior.

Terceira parte da questão de ordem.

Um outro ponto a ser esclarecido é que, acertadamente quando, ao receber o Ofício nº 07/2019 – CEC (Comissão Eleitoral Central) a Presidência do Consup exercendo sua competência regimental (art. 12 Parágrafo único) através de sua Secretaria convocou sessão plenária extraordinária.

Contudo, apesar de também considerar o requerimento justificado, para fundamentar nova convocação, houve um erro da Comissão Eleitoral Central por ocasião do Ofício nº 07/2019 – CEC enviado a Secretaria do Consup – uma vez que no teor do documento mencionado, apropria-se indevidamente de competência sobre o Conselho Superior sem quaisquer amparo regimental, uma vez que após informar o motivo do pedido de nova sessão, extrapola sua competência ao afirmar no Ofício nº 07/2019 – CEC, que:

Faz-se necessária a convocação de nova Reunião Extraordinária do Órgão Superior para tratar da mesma pauta da última reunião realizada. Destarte, os atos posteriores e resultantes daquela reunião deverão ser **revistos** nesta nova sessão extraordinária.(grifamos)

Não há respaldo legal no Regimento Interno do Conselho Superior que autorize a Comissão Eleitoral Central ou mesmo a presidência do Consup e muito menos a Secretaria do Conselho Superior, para declarar **nulidade** dos atos praticados no colegiado, salvo a situação da qual não temos nenhum registro de que tenha ocorrido no presente caso, no que se refere a possibilidade de ato excepcional do(a) presidente do Consup com fundamento no art. 27 da Resolução n. 15/2018 em que pode **suspender** decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato de suspensão, e mesmo assim, tal suspensão vigoraria até a apreciação das razões da suspensão na sessão plenária ordinária subsequente. E que caberia a decisão final ao Plenário acolher ou não as razões da suspensão e não de nulidade.

Tanto é este o entendimento que a Comissão Eleitoral teve erroneamente conforme está expresso, e que o mesmo é corroborado equivocadamente pela Secretaria do Consup, e confirmasse quando ao ser questionada em e-mail institucional (em resposta a convocação) pelos conselheiros **Antonio Junior Moraes Ribeiro** e **Wellington Geraldo dos Santos**, ao verificarem a ausência do requerimento informado no Ofício nº 07/2019 – CEC, e os mesmos conselheiros, no uso de suas competências e prerrogativas, solicitaram a inclusão do requerimento mencionado no rol de documentos encaminhados pela secretaria do Consup para apreciação do Conselho Superior. Mesmo assim, a resposta da Secretaria do Consup confirma o entendimento equivocado do qual estamos questionando, vejamos:

Prezados Conselheiros,

A reunião a ser realizada no dia 4 de novembro, foi convocada em virtude de requerimento formulado pela Comissão Eleitoral Central conforme Ofício nº 07 da referida Comissão.

De acordo com o documento a pauta da reunião será a mesma da última, realizada em 24/10/19. Nestes termos coube a esta secretaria apenas atender ao pedido da referida Comissão reencaminhando os documentos já remetidos por ocasião da reunião do dia 24 de outubro.

Outros esclarecimentos podem ser obtidos junto à Comissão Eleitoral Central.

Grato,

Francisco Gomes Mourão

Secretário-Executivo/Gabinete/Reitoria/IF SERTÃO-PE

Como reafirmamos reiteradas vezes, não há, respaldo no Regimento Interno do Conselho Superior que uma reunião do Conselho Superior seja anulada ou revista, considerando que não há previsão legal e muito menos em virtude de requerimento da Comissão Eleitoral.

Não cabe também a Secretaria do Consup, ou mesmo a própria presidência do Consup, anular quaisquer reuniões do colegiado, por ausência de fundamento no Regimento Interno do Conselho Superior. Desta forma, não tem a Secretaria do Consup competência (art. 7º e 8º do Regimento) nenhuma competência legal para discricionariamente **anular** ou **rever** quaisquer atos administrativos legais praticados no âmbito do Consup.

Caberá portanto, ao plenário do Consup em conformidade com o Regimento Interno decidir sobre o objeto do Ofício nº 07/2019 – CEC, incluindo inclusive o teor do requerimento apresentado pelo servidor Artidonio.

Pelo que se observa explicitamente e que foi apontado no requerimento mencionado é que há no edital nº 61/2019, artigo do certame que **diverge e fere** o texto regimental do Conselho Superior, e que por si só torna-se imperativo a retificação do edital em conformidade com o que está definido no Regulamento.

Vejamos o art. 64 do edital nº 61/2019:

Art. 64. Qualquer membro do Conselho Superior que estiver concorrendo às eleições para Reitor ou Diretor-Geral estará impedido de apreciar questões relativas a este processo de consulta, devendo ser substituído por seu substituto legal.

Entretanto como já apresentado anteriormente, mas reiteramos o teor correto que deveria mas não consta no art. 64 do edital nº 61/2019, e que faz parte do texto do Regimento Interno do Conselho Superior:

Art. 35 O conselheiro impedido de atender à convocação para participar de sessão plenária, de reunião, de missão ou de evento de interesse do CONSUP **deve comunicar** o fato à Presidência. (grifamos)

Art.36 O conselheiro é substituído em sua falta, impedimento, renovação do plenário, licença ou renúncia por seu suplente.

Art. 40 Compete ao conselheiro:

I. Cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo CONSUP, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo CONSUP e este Regimento;

VII. Comunicar à Presidência **seu impedimento** em comparecer à sessão plenária, à reunião, à missão ou a evento para o qual esteja convocado;

IX. Dar-se por impedido na apreciação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;(grifamos)

Neste sentido, diante de todo o exposto, não resta dúvida de que, o que deve ser revisto não é o teor do Regimento Interno do Conselho Superior, através de proposta de nulidade ou revisão de atos praticados em reunião ocorrida legalmente, mas sem sombra de dúvida, resta comprovadamente demonstrado que o Conselho Superior deverá **rever os critérios estabelecidos no edital 61/2019** que estão destoando do ordenamento legal como demonstrado aqui e no requerimento do servidor.

Por último, no Regimento Interno estabelece no Art. 2º que são atribuições do CONSUP do IF SERTÃO-PE, inciso X, que:

X. aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do Reitor do Instituto Federal e dos Diretores-Gerais dos *Campi*, em consonância com o estabelecido nos artigos 12 e 13 da Lei nº. 11.892/2008;

O significado da palavra consonância, sentido figurado de concordância, acordo, conformidade.

Segue recorte de parte de um PARECER n. 00144/2019/PROC/PFIFSERTAO PERNAMBUCANO/PGF/AGU - NUP: 23600.001137 1201936 - ASSUNTOS: Análise de minuta de Regulamento do Programa de Gestão do Trabalho Remoto.

07. Antes, porém, de se proceder à análise dos requisitos de validade propriamente ditos, cumpre tecer breves considerações acerca da observância dos limites do poder regulamentar.

08. Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração para editar atos gerais complementares às leis, permitindo sua aplicação. Essa prerrogativa é somente para complementar as leis, não podendo a Administração alterá-las a pretexto de regulamentação, sob pena de estar invadindo competência do Legislativo, caso em que o Congresso Nacional se encontra autorizado, pelo art. 49, V, da Constituição Federal, a sustar os atos normativos que extrapolem os limites de regulamentação.

09. A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. Nesse sentido, é que o art. 84, IV, da CF, dispõe que ao Presidente da República compete expedi-los para a fiel execução das leis. Mas há também atos normativos que, editados por outras autoridades, podem caracterizar-se como inseridos no poder regulamentar, como as instruções normativas, resoluções, portarias, etc.

10. O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe sua existência, não podendo contrariá-la, sob pena de invalidação. Seu exercício somente pode-se dar em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Daí decorre que os atos normativos secundários não podem criar direitos e obrigações, porque tal é vedado pelo inciso II, do art. 5º, da CF, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, além de perpetrarem ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna. Nada obstante, é legítima a fixação de obrigações secundárias, diversas daquelas primárias contidas na lei. No entanto, constitui requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação aos ditames legais. Por via de consequência, não são legítimos os atos de mera regulamentação, que a pretexto de estabelecerem normas complementares, criam direitos e obrigações para os indivíduos.

Neste termos apresento a presente questão de ordem.